Acórdão – Segunda Câmara

Processo n°: **862212**
Natureza: Edital de Concurso Público
Exercício/Referência: Concurso Público n. 01/2011
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Mariana
Responsável(eis): Geraldo Sales de Souza, Presidente da Câmara Municipal

Procurador(es): não há
Representante do Ministério Público: Marcílio Barento Corrêa de Mello
Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

EMENTA*: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO – CÂMARA MUNICIPAL – PREENCHIMENTO DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL – DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS PARA SUSPENSÃO DO CERTAME – IMPOSTO AO GESTOR ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA SANEAMENTO DE VÍCIOS E ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS DILIGÊNCIAS – NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS REITERADAS – CARACTERIZAÇÃO DE OBSTRUÇÃO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.*
Aplica-se multa ao gestor em face do descumprimento reiterado de diligências determinadas ao Legislativo para o encaminhamento de documentos e informações relativas ao concurso público sob exame e julga-se irregular o referido certame em face dos vícios apontados no edital.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 04/10/12
Procuradora Presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO Nº 862212
NATUREZA: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2011
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Tratam os autos do Edital de Concurso Público nº. 01/2011, objetivando o provimento de cargos vagos existentes do Quadro Permanente da Câmara Municipal de Mariana.
Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Análise de Editais de Concurso Público e Atos de Pessoal apresentou relatório técnico, às fls.52 a 65.

Diante do exposto e verificado a existência de vícios no procedimento ora focado capaz de comprometer a sua legalidade, em 14 de setembro de 2011, determinei a suspensão do certame, cuja decisão foi referendada na Sessão da 2ª Câmara do dia 22 de setembro de 2011, em face de ocorrências de irregularidades passíveis de retificação, discriminadas às fls. 68 a 79 dos presentes autos, passíveis de retificação, relativas, em síntese, às seguintes matérias:

- ***prazo para inscrição:*** *período de inscrição deve ser alterado de forma a garantir o prazo de 30 (trinta) dias para a sua realização, e, consequentemente, a data da realização da prova, prevista para 30/10/2011, deverá ser adiada.*

- ***entrega do laudo médico dos candidatos portadores de deficiência:*** *deve o edital ser adequado abrindo a possibilidade de entrega do laudo médico que comprova a incapacidade do candidato portador de deficiência, também pessoalmente no ato da realização da inscrição presencial.*

- ***Da isenção da taxa de inscrição:*** *tal item deve ser excluído do edital, uma vez que a comprovação da situação de hipossuficiência pode ser realizada mediante qualquer meio legalmente admitido, portanto dispensando a comprovação de inscrição em programas do governo, laudos, ou apresentação de CTPS, uma vez que tal possibilidade encontra-se prevista no texto do edital, item 4.7.3.*

- ***Da possibilidade de condições especiais para realização das provas:*** *Verifica-se que não consta do edital cláusula possibilitando a realização das provas em condições especiais, por candidatos que não apresentam deficiência, mas que comprovem tal necessidade.*

- ***Das condições para a posse***

. Apresentação de Certidão Negativa de antecedentes criminais

O item 9.11 (fl. 37) estabelece a apresentação de Certidão Negativa de antecedentes criminais dentre os documentos de apresentação obrigatória do candidato nomeado.

Quanto aos antecedentes criminais, este Tribunal de Contas já se manifestou em diversas ocasiões, sendo necessária uma separação entre os antecedentes criminais que dizem respeito à sentença condenatória transitada em julgado e aos decorrentes de processo judicial em curso ou mesmo inquéritos policiais. De um lado, a Administração deve zelar pela idoneidade moral dos servidores que irão ingressar em seus quadros, de outro não se pode admitir a impossibilidade de ingresso de candidato qualificado pela simples existência de algum antecedente criminal. Buscando, portanto, compor esses interesses aparentemente antagônicos, foi que o Pleno deste Tribunal de Contas adotou posicionamento sobre a matéria, quando do julgamento do Agravo n. 808.722.

Assim, ainda que se trate de decisão penal condenatória transitada em julgado, entende-se que deveria ser acrescida à redação da alínea "j" do item 9.11 do edital, a seguinte expressão: "O candidato que apresentar certidão positiva de antecedentes criminais somente poderá ser impedido de tomar posse mediante ato fundamentado da Administração, sendo-lhe reservado o direito ao contraditório e a ampla defesa".

. Não ter sido condenado por crime contra o patrimônio ou administração pública, nem ter sido demitido a bem do serviço público

Para que o edital de concurso público inclua tal cláusula restritiva é necessário que haja previsão expressa na legislação local, com clara menção às faltas cometidas pelo servidor demitido que implicariam em impedimento de retorno ao serviço público, que guardem consonância com

as normas constitucionais. Em pesquisa realizada no site da prefeitura do município, verifica-se não constar no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mariana – Lei Complementar nº 005/2001, impedimento de o candidato ser nomeado em virtude de ter sido condenado por crime contra o patrimônio público ou demitido a bem do serviço público.

Portanto, o responsável deverá comprovar a existência de legislação local que contenha a hipótese de impossibilidade de acesso ao cargo público de servidor demitido, que deverá prever expressamente quais as hipóteses de faltas cometidas poderiam justificar tal restrição, não sendo esta admitida de forma genérica, assim como o tempo que perdurará o impedimento. Caso contrário, deverá ser excluída.

- Quanto ás vagas ofertadas no certame restou prejudicado o exame uma *vez que a Câmara Municipal de Mariana não encaminhou o Quadro Informativo de Pessoal, com a discriminação do quantitativo de vagas de cargo/emprego criadas, extintas, ocupadas e disponíveis, com a indicação da fundamentação legal.*

- Da guarda dos documentos do concurso: *O edital deverá conter a previsão de guarda dos documentos de acordo com o que determina o CONARQ e do prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/31, caso não haja legislação municipal própria regulamentando a forma de arquivamento e classificação de documentos da Administração Pública Municipal.*

- Das cláusulas imprecisas

. item 4.3 (fl. 33)

O item 4.3 determina que "caso haja inexatidão nas informações contidas na ficha de inscrição, o candidato deverá corrigir dentro do prazo previsto no item 4.1", porém o item 4.1 trata do local de realização das provas, portanto o edital deve ser retificado de forma a estabelecer com clareza o prazo que o candidato terá para corrigir os dados incorretos da ficha de inscrição, sob pena de perder o direito por não conhecer o prazo.

- Dos erros materiais

Constata-se a existência de erros matérias no texto do Edital, a seguir relacionados:

- numeração dos subitens do item 4.2 (fl. 33) errada, o que acarreta subitens diferentes com a mesma numeração;

- item 4.2 (fl. 33): referência ao item 9.9, ***o correto é item 9.10****;*

- item 6.6.1 (fl. 35): referência ao item 6.7, ***o correto é item 6.6****;*

- item 6.12,alínea"c"(fl. 35):referência ao item 6.3, ***o correto é 6.2****;*

- item 9.10 (fl. 37): referência a Anexo I, ***o correto é Item 1****."*

- **Da reserva de vagas para deficientes**, tem-se que a Administração deve primar pelo atendimento das exigências aplicáveis, pois é imperiosa a obediência da exigência constitucional de reserva de vagas, tendo em vista a necessidade de serem implantadas as ações sociais afirmativas.

Nesse contexto, em que pese o Edital prever 5% das vagas para portadores de necessidade especiais, a interpretação destinada a conferir a máxima efetividade às normas constitucionais se aplica para prever a necessidade de reserva de, ao menos, uma vaga para os portadores de deficiência nos casos em que o quantitativo de cargos ofertados no certame exceda a 01 (um). Assim, no caso concreto, deve o Edital prever para o cargo de Agente de Administração uma vaga para portadores de necessidades especiais.

Na oportunidade foi determinada a comprovação da suspensão do certame e renovada a diligência para encaminhamento da documentação em falta relativa ao Quadro Informativo de Pessoal, com a discriminação de vagas de cargo/emprego criadas, extintas, ocupadas e disponíveis, com indicação da fundamentação legal, visando à análise das vagas ofertadas no certame, bem como se determinou o envio da legislação local que contenha a hipótese de impossibilidade de acesso ao cargo público de servidor demitido, já que previsto no edital.

Embora comprovada a suspensão do certame, a documentação requisitada não deu entrada nesta Casa, razão pela qual foi novamente diligenciado ao representante legal da Câmara Municipal de Mariana, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para encaminhamento da documentação em falta.

Ante o não atendimento da diligência, em que pese terem sido reiteradas e à vista do disposto no art. 61, §3º do RITCMG que prevê que nos processos de fiscalização de concursos públicos será dada oportunidade de manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal, antes da citação, foram os autos submetidos ao d. Ministério Público.

Depreende da informação de fls. 106 a 107 que não houve apontamentos complementares às irregularidades indicadas pela unidade técnica, tendo se limitado o *Parquet* a requerer que fosse novamente intimado o representante da Câmara Municipal para envio da documentação em falta, para que, atendida a diligência, pudesse a unidade técnica realizar novo estudo e assim fosse concedida nova oportunidade ao Ministério Público para manifestação de forma preliminar.

Assim, na qualidade de Relator, condutor do processo, entendendo que já fora por diversas vezes dado a oportunidade ao Presidente da Câmara Municipal de Mariana para que completasse a instrução processual sem obtenção de êxito, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, determinei que fosse promovida a citação do Sr. Geraldo Sales de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse as alegações e/ou documentos que entendesse pertinente sobre os apontamentos constantes na decisão que ensejou a suspensão de fls. 82 a 93 e da manifestação do Órgão Ministerial de fls. 106/107.

Nos termos da Certidão de fls. 111 não consta registro de qualquer documentação atinente aos autos, em atendimento ao ofício nº 65492/2011-SEC 2ª Câmara, embora devidamente citado conforme juntada do AR às fl. 110.

Encaminhado os autos ao d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer conclusivo, a i. Procuradora Maria Cecília Borges requer seja recebida a argüição de nulidade processual que ora interpõe ao argumento de que não houve intimação pessoal ao MP quanto à denegação das diligências por ela requeridas, evoluindo-se o feito diretamente para a citação.

Em suas razões, em síntese, assinala que o Relator, em sua decisão denegatório-omissiva, deixou de observar o devido processo legal, ao não se pronunciar expressamente acerca dos requerimentos apresentados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas na manifestação de f. 106/107, sem motivar tal ato, determinando a imediata citação do representante legal da Câmara Municipal de Mariana, quando havia questão incidental pendente de solução, que deveria ser avaliada anteriormente até mesmo da manifestação preliminar deste órgão.

Submetida a argüição de nulidade de fls. 113/118, apresentada pelo Órgão Ministerial à apreciação da Segunda Câmara, esta foi julgada improcedente na Sessão do dia 31/05/2012 ao fundamento de que não procede a alegação do *Parquet* de que a citação determinada pelo Relator causaria prejuízo ao feito, sob o argumento de que o não atendimento da diligência requerida e a não concessão de nova vista ao Ministério Público para manifestar-se de forma preliminar, teria impedido que o órgão examinasse o cabimento de ofertar aditamentos. Em que pese a ausência de documentação para instrução completa dos autos, tal fato não impediu que a unidade técnica apresentasse relatório às fls. 52 a 65, constatando irregularidades passíveis de adequações e retificações em diversos itens do edital, o que implicou, posteriormente, na decisão de suspensão do certame e determinação de complementação da instrução do feito.

Prossegue a decisão, afirmando que ao d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foi oportunizado o direito de manifestar-se preliminarmente, conforme despacho de fl. 105, ocasião em que não apresentou quaisquer apontamentos às irregularidades apresentadas pela unidade técnica constantes dos estudos já realizados e colecionados ao feito, tendo se limitado a reiterar pedido de diligência já determinada por este eg. Tribunal por diversas oportunidades. Entendeu-se, portanto, que o *Parquet* exerceu o direito de aditar o feito, em fase preliminar, apenas no que tange à matéria não examinada por falta de documentação, já que os demais itens do edital se encontravam em condições de análise e não foram por aquele Órgão questionados.

Ao final, registrou-se que a tramitação do feito tal como processada não acarretou quaisquer repercussões ou efeitos jurídicos lesivos capazes de sustentar a presente argüição de nulidade, já que, como comprovado nos autos, o Interessado não usufruiu de seu direito de vista, tampouco atendeu a determinação deste eg. Tribunal, uma vez que não encaminhou a documentação requerida.

Rejeitada a argüição de nulidade proposta pelo Órgão Ministerial, foram os autos encaminhados àquele *Parquet*, que emitiu parecer conclusivo acostado às fls. 144/154 dos presentes autos, opinando:

a) pela declaração de ilegalidade das cláusulas irregulares constantes dos autos do Edital de Concurso Público nº 01/2011 da Câmara Municipal de Mariana, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito e arquivando-o nos termos do *art. 176, inciso I do RITCEMG*;
b) pela recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Mariana, Senhor Fernando Sampaio de Castro, para que promova a anulação do Edital do Concurso Público nº 01/2011, vez que eivado de vícios insanáveis;
c) que se expeça determinação ao Presidente da Câmara Municipal de Mariana para fins de que, em futuro certame de objeto correlato, não se repitam as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e ora reiteradas no presente parecer, devendo remeter o novo edital – no prazo de 5 (cinco) dias – para fins de controle de legalidade, sob as penas da Lei;
d) pela aplicação de multa pessoal em desfavor do Presidente da Câmara Municipal de Mariana - Senhor Fernando Sampaio de Castro - pelo descumprimento reiterado das determinações emanadas dessa Egrégia Corte de Contas, tudo nos termos do *art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008,* no valor total de R$ 7.000,00 (sete mil reais).

Por fim, requer que se expeça ofício à CAMP, visando encaminhamento do inteiro teor do presente ao ilustre Representante do *Parquet* Estadual da Comarca respectiva, para as providências que entender cabíveis.
É o relatório.

VOTO:

Edital de Concurso Público nº. 01/2011, objetivando o provimento de cargos vagos existentes do Quadro Permanente da Câmara Municipal de Mariana.
Verificado a existência de vícios no procedimento ora focado capaz de comprometer a sua legalidade, em 14 de setembro de 2011, determinei a suspensão do certame, cuja decisão foi referendada na Sessão da 2ª Câmara do dia 22 de setembro de 2011, em face de ocorrências de irregularidades passíveis de retificação, discriminadas às fls. 68 a 79 dos presentes autos, passíveis de retificação, relativas, em síntese, aos seguintes itens:

- prazo para inscrição;
- entrega do laudo médico dos candidatos portadores de deficiência;
- isenção da taxa de inscrição;
- possibilidade de condições especiais para realização das provas;
- condições para a posse;
- reserva de vagas para deficientes;
- guarda dos documentos do concurso;
- cláusulas imprecisas (item 4.3);
- erros materiais;

Na oportunidade foi determinada a comprovação da suspensão do certame e renovada diligência para complementação da documentação instrutória.

Embora comprovada a suspensão do certame, os documentos requisitados e reiterados por diversas oportunidades - Quadro Informativo de Pessoal, com a discriminação de vagas de cargo/emprego criadas, extintas, ocupadas e disponíveis, com indicação da fundamentação legal, visando à análise das vagas ofertadas no certame, bem como a legislação local que contenha a hipótese de impossibilidade de acesso ao cargo público de servidor demitido, já que previsto no edital e justificativa acerca do critério adotado no item 9.10.1 para nomeação de candidato classificado, portador de necessidades especiais, não deram entrada nesta Casa.

Promovida a citação do Sr. Geraldo Sales de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse as alegações e/ou documentos que entendesse pertinente sobre os apontamentos constantes na decisão que ensejou a suspensão de fls. 82 a 93 e da manifestação do Órgão Ministerial de fls. 106/107, o Interessado não se manifestou tão pouco encaminhou qualquer documentação atinente aos autos, em atendimento ao ofício nº 65492/2011-SEC 2ª Câmara, embora devidamente citado conforme juntada do AR às fl. 110.

Assim, considerando que o Presidente da Câmara Municipal de Mariana foi advertido na decisão monocrática de fls. 68/79 e na notificação de fl. 80 e, em seguida no despacho de fl.101 e na notificação de fl. 102 quanto à possibilidade de aplicação de multa em face de descumprimento das diligências determinadas por este eg. Tribunal,

Considerando o descumprimento reiterado de diligências determinadas ao legislativo local que deixou de encaminhar documentos e informações imprescindíveis ao exame do Edital, restando caracterizada a obstrução ao exercício do controle externo deste eg .Tribunal, aplico multa ao Sr. Geraldo Sales de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no valor de R$7.000,00(sete mil reais), com fulcro no disposto no art. 85, inciso III da Lei Complementar nº 102/2008.

O recolhimento da multa imputada deverá ser feito pelo responsável, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão.

Transcorrido o prazo sem o cumprimento dessa determinação ou sem manifestação do interessado, o Tribunal passará certidão de débito contendo o valor da multa imputada, devidamente atualizada, e a remeterá ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as providências necessárias à execução da decisão, nos termos do art. 364, parágrafo único da Resolução TC nº 12/2008.

Relativamente ao Edital submetido à apreciação este Corte, considerando que permanecem as irregularidades apontadas nos presentes autos relativamente ao texto editalício, já que, devidamente citado das irregularidades que ensejou na suspensão do certame, o Sr. Geraldo Sales de Souza não se manifestou, tão pouco procedeu às retificações visando o seu saneamento, **VOTO** pela irregularidade do Edital nº 01/2011, devendo o Presidente da Câmara Municipal de Mariana adotar as providências pertinentes visando à anulação do Concurso, encaminhando a este eg. Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias cópia da publicação da anulação do Edital nº 01/2011.

Na hipótese de deflagração de novo Edital versando sobre o mesmo objeto, deverão ser observados os apontamentos constantes do exame do Edital nº 01/2011, de modo que não se repitam as irregularidades detectadas, devendo o novo edital ser remetido a

este eg. Tribunal no prazo de 05(cinco) dias após sua publicação, advertindo o responsável que o descumprimento destas determinações poderá ensejar na aplicação de multa pessoal nos termos do art. 85, inciso III da Lei Complementar nº 102/2008.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:
Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:
Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:
APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **862212**, referentes ao Edital de Concurso Público n. 01/2011, deflagrado pela Câmara Municipal de Mariana, para provimento de cargos do seu Quadro Permanente de Pessoal, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, por unanimidade, nos termos do voto do Relator: 1) em aplicar multa a Geraldo Sales de Souza, Presidente da Câmara, no valor de R$7.000,00 (sete mil reais), com fulcro no disposto no art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, pelo descumprimento reiterado de diligências determinadas ao Legislativo local que deixou de encaminhar documentos e informações imprescindíveis ao exame do Edital, restando caracterizada a obstrução ao exercício do controle externo deste Tribunal; 2) em fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, para o recolhimento da multa pelo responsável; e, transcorrido o prazo sem o cumprimento desta determinação ou sem a manifestação do interessado, o Tribunal passará certidão de débito contendo o valor da multa imputada, devidamente atualizada e a remeterá ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as providências necessárias à execução da decisão, nos termos do art. 364, parágrafo único, da Resolução TCEMG n. 12/2008; 3) considerando que permanecem as irregularidades apontadas nos presentes autos relativas ao texto editalício, já que, devidamente citado das irregularidades ensejadoras da suspensão do certame, o Sr. Geraldo Sales de Souza não se manifestou, tão pouco procedeu às retificações para saneamento dessas irregularidades, em julgar irregular o Edital n. 01/2011, devendo o Presidente da Câmara Municipal de Mariana adotar as providências pertinentes visando à anulação do concurso e encaminhando a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da publicação da anulação do referido Edital; 4) em

determinar, na hipótese de deflagração de novo Edital com o mesmo objeto, que sejam observados os apontamentos constantes do exame do Edital 01/20011, de modo que não se repitam as irregularidades detectadas, devendo o novo edital ser encaminhado a este Tribunal no prazo de 05 (cinco) dias após a sua publicação; e, ainda, em advertir o responsável de que o descumprimento dessas determinações poderá ensejar a aplicação de multa pessoal nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Plenário Governador Milton Campos, 04 de outubro de 2012.

EDUARDO CARONE COSTA
Presidente e Relator

Fui presente:

ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

MGM/dc